



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.001246/2007-80
ACÓRDÃO	2201-012.234 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 4 e Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA. FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449/2008. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida

Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que seja aplicada a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-24.264 (fls. 429/439), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio.

Em face do sujeito passivo, foi efetuado lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias referentes às diferenças apuradas pela comparação entre os valores recolhidos por meio de Guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) e os valores declarados em GFIP, nas competências 07/2000 a 09/2002, 11/2002, de 01/2003 a 03/2004, 05/2004, 08/2004, 11/2004 a 10/2005.

Os fatos geradores referentes aos créditos lançados foram identificados por meio dos seguintes levantamentos:

- “GFI - Apurado por GFIP”, relativo aos valores declarados em GFIP pelo contribuinte;
- “SEB - Terceiros SEBRAE”, relativo a valores de contribuição ao SEBRAE para os quais há depósito judicial haja vista que o impugnante havia obtido liminar, (cujos efeitos já foram revogados) não se conformando com a contribuição para o SEBRAE;

Além disso, foram lançadas diferenças de acréscimos legais (juros e multa) por recolhimento efetuado em atraso.

Segundo o Relatório Fiscal, os valores do SEBRAE recolhidos através de depósito judicial, identificados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, foram utilizados para deduzir os valores de SEBRAE apurados pela Fiscalização.

Os valores das retenções referentes destaque de 11% nas notas fiscais de serviço do contribuinte e o salário-família, informados em GFIP, foram considerados pela Fiscalização e estão identificados no relatório DAD no campo “deduções” para cada competência.

A Contribuinte apresentou Impugnação com os seguintes argumentos, em breve síntese:

1. O saldo final de diferenças é irreal e inexistente, visto que a Fiscalização deixou de demonstrar e observar diversas retenções legais para a consolidação das diferenças de recolhimento.
2. Foram utilizados créditos retidos para compensar com contribuições devidas, quando do recolhimento via GPS, conforme demonstram documentos anexados e planilha anexa.
3. por força de decisão judicial proferida nos autos dos processos nº 2000.38.00043589-0 e 2002.38.0004610-4, a impugnante efetuou o pagamento das verbas devidas a título de SAT e SEBRAE por meio de depósito judicial.

Foi efetuada diligência para a autoridade fiscal se manifestar sobre as alegações da Contribuinte.

Em resposta, concluiu-se que devem ser retificados os valores apurados em relação às competências 08/2000, 09/2000, 13/2000, 01/2001, 02/2001, 04/2001 a 10/2001, 13/2001, 01/2002 a 09/2002, 11/2002, 01/2003, 05/2003, 10/2003, 13/2003, 05/2004 e 09/2005 e que devem ser excluídos os valores apurados nas competências 09/2000, 01/2001, 04/2001 a 10/2001, 03/2002 a 08/2002, 11/2002, 05/2003, 10/2003 e 05/2004.

A Contribuinte apresentou aditamento à sua defesa na qual alega, basicamente:

1. Tendo em vista que o presente crédito foi lançado em 26 de dezembro de 2006, parte do crédito tributário que se pretende constituir se encontra abarcado pela decadência, devendo o debate ater-se ao período residual; -
2. Já havia se pronunciado nesse sentido, mas limitando-se a apontar as competências de 07/2000 a 13/2000;
3. Deve ser reconhecida a decadência em relação aos débitos referentes às competências de 07/2000 e 12/2001.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

A empresa, é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso 1, alíneas “a” e “b”.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 c 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, STF, Súmula Vinculante nº 8, de 12/6/2008.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência das competências abaixo:

- 10/2000 (Levantamento “DAL - DIFERENÇA DE AC LEGAIS”);
- de 07/2000 a 10/2000, de 12/2000 a 10/2001, 13/2001 (Levantamento “GFI-APURADO POR GFIP FPAS 5I5”);
- 08/2000, 11/2000, 01/2001, 02/2001, 06/2001, 11/2001 e 12/2001 (Levantamento “SEB - TERCEIROS SEBRAE”);
- 07/2000, 10/2000, 12/2000, 13/2000, 03/2001 e 13/2001 (Levantamento “SEB - TERCEIROS SEBRAE”).

A decisão da DRJ também retificou os valores de diversas competências, consoante Tabela 1 do seu voto condutor.

Cientificada da decisão da DRJ em 23/11/2009, por via postal (fl. 463), a Contribuinte apresentou, em 23/12/2009, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 464/487, com as seguintes alegações, em resumo:

1. Multa administrativa aplicada em ofensa aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco.
2. Inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic como fator de atualização.

Cita decisões judiciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Sobre as alegações de ofensa a princípios constitucionais, não há como acatá-las, pois o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Assim dispõe o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo tributário:

Art. 26-A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desse modo, não cabe aos órgãos julgadores afastar a aplicação da legislação tributária em vigor.

Neste Conselho, tal entendimento encontra-se pacificado, com a edição da Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

APLICAÇÃO DA MULTA

Contesta a Recorrente a aplicação da multa, por ofensa aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco.

No tocante aos argumentos de afronta aos princípios constitucionais, é de se aplicar a Súmula CARF nº 2, acima transcrita.

Quanto aos valores da multa aplicada, como se trata de fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 196, em virtude da retroatividade benigna:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, no presente caso, em função da retroatividade benigna, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

JUROS DE MORA - SELIC

A Recorrente alega inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic como fator de atualização.

Conforme já exposto, o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. Aplica-se, portanto, a referida Súmula CARF nº 2.

Sobre a ilegalidade de aplicação da taxa Selic, é o caso de aplicar as seguintes súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, não cabe razão à Recorrente nesse ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que seja aplicada a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa